

A. I. N° - 211325.0043/16-4
AUTUADO - LORETO PINTO AZEVEDO FILHO - ME
AUTUANTE - NORMA SUELY CONTREIRAS DE CARVALHO
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.11.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0213-05/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TOTAL. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Empresa optante pelo Simples Nacional autuada por não recolher o ICMS devido por substituição tributária nas aquisições interestaduais, conforme previsto no art. 289 do RICMS/2012; defesa não elide a infração; infração subsistente; 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Constatada ausência de recolhimento do ICMS por antecipação parcial nas entradas de mercadorias de fora do Estado, nos termos do art. 332, III, do RICMS/2012; infração subsistente. 3. RECOLHIMENTO A MENOR. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Apuração fiscal identificou recolhimento inferior ao devido nas aquisições interestaduais; argumentos defensórios insuficientes; infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/08/2016, exige ICMS no valor de R\$ 82.565,70 sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades a norma tributária deste Estado:

Infração 01 – 07.21.01: deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação do Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, nas aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo aplicada multa de 60% contida no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Valor exigido - R\$ 435,91.

Dispositivos legais infringidos - art. 34, III da Lei nº 7.014/96 c/c art. 289, § 1º, inciso III, alínea “b” do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Infração 02 – 07.21.03: deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação do Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, nas aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo aplicada multa de 60% contida no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Valor exigido - R\$ 77.728,27.

Dispositivos legais infringidos - art. 12-A da Lei nº 7.014/96 c/c art. 321, inciso VII, alínea “b” do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Infração 03 – 07.21.04: efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação do Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nas aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo aplicada multa de 60% contida no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Valor exigido - R\$ 4.401,52.

Dispositivos legais infringidos - art. 12-A da Lei nº 7.014/96 c/c art. 321, inciso VII, alínea “b” do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

A empresa tomou ciência presencialmente da autuação em 16/08/2016 (fl. 05).

Tempestivamente apresenta impugnação ao Auto de Infração (fls. 120/121) informando que desconhece a infração 03 do Auto de Infração.

Advoga que o não recolhimento do imposto decorreu de o ter recolhido com o código da receita errado, sendo que foram solicitadas as suas retificações para o código 1145, conforme protocolos que apensou aos autos (fls. 124/138). Diz que a documentação, assim como os DAEs com o imposto recolhido se encontravam em mãos da fiscal Sra. Norma Suely |Contreiras, porém necessitava desta documentação para formalizar o processo de retificação.

Outrossim, para o período de 2013 e 2014 foi fiscalizado pela Sra, Maria Helena Nery que solicitou notas fiscais e DAEs pagos, conforme documento que anexou aos autos. Entretanto, mesmo com os protocolos em mãos a autuante informou que não poderia considerá-los.

Solicitou que fossem considerados os pagamentos devidamente comprovados e retificados.

Consta às fls. 122/123, cópia da mesma impugnação.

Por força da aposentadoria da autuante, fiscal estranho ao feito prestou a informação fiscal (149/152), observando que a empresa apresenta a mesma defesa, tanto para o presente Auto de Infração, lavrado em 15/08/2016, que reclama ICMS antecipação, quanto para o AI nº 211325.0044/16-0, lavrado na mesma data, que reclama ICMS relativo ao Simples Nacional.

Passa a tecer considerações no que tange aos argumentos de defesa.

Em relação a afirmativa do impugnante de que a infração 03 não é do seu conhecimento, diz ser ela insubstancial, vez que no Auto de Infração, instrumento hábil para dar conhecimento das infrações, resta ela perfeitamente demonstrada na planilha “DEMONSTRATIVO 2.3 – ANTECIPAÇÃO PARCIAL” (folhas nº 21/22), demonstrativo que especifica os lançamentos decorrentes de pagamento a menor do ICMS antecipação parcial.

Sobre o argumento do impugnante de que a autuante se negou a entregar os DAE's, diz não parecer a informação razoável frente a *práxis* do trabalho fiscalizatório. “*Essa práxis indica que frente a constatação de recolhimentos com o código de receita errado, deve se solicitar do contribuinte a retificação do DAE, fazendo a ressalva de que sem a devida retificação o recolhimento com o código de receita X não será apropriado como receita Y*”. E neste momento informa que no Termo de Devolução de Livros e Documentos (fl. 95) consta a data de 19/08/2016 como data de devolução, ressaltando que é a mesma data em que o autuado foi cientificado do Auto de Infração (fl. 05).

Em relação a informação da empresa de que havia recolhido o imposto com código de receita equivocado, analisou os protocolos referentes às solicitações de retificação de 58 DAE's (fls. 124/138), protocoladas na data de 07/10/2016 e 10/10/2016, ou seja, respectivamente, 49 e 52 dias após o recebimento da documentação arrecadada. Desses 58 solicitações de retificação de DAE's, apenas 11 deles foram efetivamente retificados para o código de receita 1145, sendo 47 indeferidas.

Sobre o período de 2013 e 2014, fiscalizado pela Sra. Maria Helena Nery, informa que tal fato se refere aos procedimentos fiscalizatórios originados da Inspetoria Fiscal de Mercadorias em Trânsito – IFMT, não se constituindo em Fiscalização Vertical do Estabelecimento, tampouco em homologação de exercício em que foi submetido a empresa em 2014. Isto se verifica com a própria documentação apresentada pelo autuado, ou seja: Termo de Visita Fiscal e o Termo de Intimação (fls. 142/143), com data de ciência em 03 de abril de 2014, em que foi solicitada a apresentação das notas fiscais e DAE's referentes ao período de 2013 e 2014; Termo de Intimação

Para Apresentação de DANFes (fl. 141), com data de ciência em 29/05/ 2014, quando foi solicitado a apresentar vários DANFES do exercício de 2014.

Conforme informação constante no INC – PGF somente consta Ordem de Serviço emitida para fiscalização do estabelecimento apenas a OS 504289/16, a que lastreia o presente PAF.

Por fim, indica que no Relatório de Apuração, nos exercícios de 2013 e 2014 foi reclamado o valor de R\$ 29.501,98 de ICMS Antecipação Parcial não recolhido (fls. 19/22). O valor de R\$ 3.198,52 de ICMS Antecipação Parcial recolhido a menor (fls. 19/22) e o valor de R\$ 265,34 referente a Antecipação Total não recolhida (fls. 12/15).

Pugna pela procedência da autuação.

Esta 5ª JJF em pauta suplementar do dia 14/11/2018 decidiu enviar o presente PAF em diligência a Inspetoria de Origem para que o autuante tomasse as seguintes providências (fls. 157/158):

1. *Intimar a empresa a apresentar todos os recolhimentos efetuados, com relação às infrações 01, 02 e 03, independentemente de terem sido com códigos equivocados, e que são vinculados às notas fiscais de Entrada.*
2. *Assim, deve ser apresentada as Notas Fiscais relativas à autuação, com os respectivos DAEs, para comprovação dos argumentos trazidos pelo deficiente.*

Após a apresentação dos documentos deve ser elaborado novos demonstrativos relacionando os DAEs de recolhimento do ICMS.

Caso haja alteração nos valores exigidos, deve ser elaborado novos demonstrativos, inclusive o de débito.

Em seguida, deve ser intimado o contribuinte para ter ciência do resultado da diligência, quando deve ser concedido o prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar.

Por último, retorno o PAF a este CONSEF, para prosseguimento da instrução processual.

Diligente fiscal (fls. 162/164), após comentar a respeito das infrações apontadas nos autos e transcrever a solicitação desta 5ª JJF, informa:

1. *A empresa autuada foi intimada em 10/01/2020, de forma presencial, com ciência em 10/01/2020, a apresentar os DAEs e NF de Entrada relacionadas às Infrações 01, 02 e 03 do presente PAF, momento em que foi científica que a intimação visava dar cumprimento a Diligência Fiscal determinada pela 5ª JJF do CONSEF.*
2. *Autuado, através do seu Contador, compareceu à Inspetoria buscando maiores informações sobre o objeto da intimação, bem como quanto a finalidade da Diligência Fiscal, sendo prontamente esclarecido.*
3. *Passados mais de 40 dias da ciência da intimação, não tendo o autuado retornado com os documentos solicitados para dar cumprimento à Diligência Fiscal.*

Em assim sendo, informa que diante destes fatos, restava a diligência prejudicada.

A empresa tomou ciência do pedido desta 5ª JJF, bem como da conclusão da diligência realizada em 23/02/2021 às 03:12, porém não se manifestou (fl. 166).

Em 29/04/2021 o presente PAF teve seu retorno a este CONSEF tendo em vista que a empresa não se manifestou sobre o resultado da diligência requerida por esta 5ª JJF.

O PAF foi direcionado a sua anterior Relatora, Tereza Cristina Dias Carvalho (fl. 168) e, em face do seu afastamento, foi encaminhado a esta Relatora (fls. 169).

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para constituir crédito tributário em favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia, tendo em vista a falta de recolhimento do ICMS por empresa inscrita

no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, em relação às seguintes irregularidades tributárias: falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, nas aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no valor de R\$ 435,91 (Infração 01); falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS por antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no valor de R\$ 77.728,27 e R\$ 4.401,52, respectivamente (infrações 02 e 03).

Inicialmente entendo pertinente fazer a seguinte consideração: ao compulsar o descriptivo efetuado pela fiscal autuante no corpo do Auto de Infração a respeito do encerramento de fiscalização por ela realizado (fl. 04). Existem nele diversas outras acusações, como exemplos, imposto mensal não recolhido ou recolhido a menor (SIMPLES NACIONAL) e omissões de saídas presumidas através da auditoria de cartões de crédito e/u débito. Como estas acusações não fazem parte da presente lide, neste momento elas não podem, e não são, consideradas já que aqui não lançadas.

Em assim sendo, somente as ocorrências mensais constatadas e que fazem parte dos demonstrativos analíticos (fls. 25/93) e dos sintéticos - fls. 12/13 para a infração 01, fls. 19/20 - infração 02 e fls. 21/22 - infração 03 e lançados são consideradas neste Auto de Infração.

A insurgência do impugnante baseia-se em três fundamentos: (i) desconhece a infração 03; (ii) já havia sido fiscalizado ao período de 2013 a 2014 e (iii) não foi considerado de que havia recolhido o imposto a respeito das demais infrações com o código de receita errôneo, estando impedido de retificá-los tendo em vista que eles se encontravam em mãos de outra autoridade fiscal que cita.

Desconhecimento da infração 03 – soa bastante estranha tal afirmativa. O que aqui se exige é a diferença do imposto antecipação parcial recolhido a menor. Ou seja, a empresa em relação às notas fiscais autuadas recolheu o imposto das delas decorrentes, porém o fez em valor menor do que o devido. Em assim sendo, impossível desconhecê-las. Por consequência, é argumento que não pode ser considerado.

Fiscalização anterior em relação aos anos de 2013 e 2014 – pela documentação apensada pela empresa (fls. 141/143), de fato, houve uma fiscalização disparada pelo trânsito de mercadorias em 03/04/2014. Dando continuidade a esta fiscalização, em 29/05/2014, a empresa foi intimada a apresentar DANFes e DAEs de pagamento, nesta intimação indicados, com o objetivo da averiguação do pagamento da antecipação parcial. Pela informação contida na referida intimação, consta em manuscrito que foi “Atendido e finalizado”.

Pontuo que uma fiscalização realizada pelas autoridades fiscais lotadas no trânsito de mercadorias difere de uma auditoria de comércio, pois com ritos e objetivos de fiscalização diferentes. Porém e acaso, se naquela ocasião tenha sido solicitada a comprovação do pagamento da antecipação parcial relativo às notas fiscais indicadas na Intimação e que constassem na presente lide, deveria o contribuinte trazê-las ao processo, objetivando exclui-las da autuação se o imposto da antecipação parcial tivesse sido, efetivamente, pago, conforme determinações do art. 123, do RPAF/BA. Este procedimento não cuidou o contribuinte a fazê-lo, já que, e inclusive, não seria impedido de retificar qualquer DAE diante do descumprimento da responsabilidade funcional da autoridade fiscal em não devolver os documentos apreendidos. Na presente, não existe nos autos prova deste fato.

Portanto, argumento que não pode ser acolhido.

Não foi considerado que havia recolhido o imposto com o código de receita errôneo – o contribuinte somente solicitou retificações dos DAEs que disse terem sido pagos com código de receita equivocado nos dias sete e dez de outubro de 2016, após a presente autuação. O fiscal que prestou informação fiscal analisou os protocolos referentes às solicitações de retificação de 58 DAE's (fls. 124/138). Destas solicitações de retificações apenas 11 deles foram efetivamente retificados para o código de receita 1145.

Porém não analisou se esses pagamentos retificados poderiam se referir às operações comerciais realizadas através dos documentos fiscais autuados.

Diante deste fato, esta 5ª JJF encaminhou o PAF ao autuante para que fossem tomadas as seguintes providências

4. *Intimar a empresa a apresentar todos os recolhimentos efetuados, com relação às infrações 01, 02 e 03, independentemente de terem sido com códigos equivocados, e que são vinculados às notas fiscais de Entrada.*
5. *Assim, deve ser apresentada as Notas Fiscais relativas à autuação, com os respectivos DAEs, para comprovação dos argumentos trazidos pelo deficiente.*

Após a apresentação dos documentos deve ser elaborado novos demonstrativos relacionando os DAEs de recolhimento do ICMS.

Caso haja alteração nos valores exigidos, deve ser elaborado novos demonstrativos, inclusive o de débito.

Em seguida, deve ser intimado o contribuinte para ter ciência do resultado da diligência, quando deve ser concedido o prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar.

A empresa autuada foi intimada em 10/01/2020, de forma presencial, a apresentar os DAEs e NFs de entrada relacionadas às Infrações 01, 02 e 03 do presente PAF, conforme solicitação desta 5ª JJF. Posteriormente, seu contador buscou maiores informações quanto ao pedido feito, sendo atendido. Passados mais de 40 dias da ciência da intimação, a empresa não forneceu qualquer documentação que pudesse atender ao que foi solicitado, permanecendo silente.

Diante dos fatos ora relatados, do cuidado que teve esta 5ª JJF em obedecer ao devido processo legal, bem como, do silêncio escolhido pelo contribuinte em dar prosseguimento a qualquer saneamento porventura que se pudesse realizar, somente resta não acolher o argumento de defesa apresentado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 211325.0043/16-4, lavrado contra **LORETO PINTO AZEVEDO FILHO – ME**, que exige ICMS no valor de R\$ 82.565,70, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d, da Lei nº 7.014/96, bem como dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2025.

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE/RELATORA

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR